TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003689-94.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Paulo Alves de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

PAULO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação

anulatória de auto de infração ambiental com tutela antecipada em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que no início de abril de 2016 ocorreram chuvas e trovões, seguindos de raios, que atingiram uma paineira existente em sua propriedade. Em virtude disso muitos galhos ficaram caídos sobre um restaurante existente no local (locado a terceiro) havendo necessidade de remoção em virtude de risco de desabamento e da proximidade com a rede elétrica, o que fez com que a ação ocorresse rapidamente, sendo os troncos e galhos cortados colocado amontoados na propriedade vizinha aos fundos. Ocorre que houve denuncia à polícia ambiental na data de 18/04/2016 o que resultou no Auto de Infração nº 335608 e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão desses fatos, pleiteou a concessão da tutela antecipada para que fosse determinada a suspensão imediata do débito e eventuais multas e ao final a procedência da ação sendo declarada a nulidade da multa imposta sob nº 335609/2016. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo que no dia 18/04/2016, houve denúncia para Secretaria do Meio Ambiente dando conta de que uma árvore tipo paineira havia sido cortada sem autorização, na propriedade do autor, o que originou uma inspeção local e a lavratura de auto de infração ambiental. Aduziu que a multa ambiental decorreu de ato administrativo praticado no exercício regular do poder de polícia ambiental, conforme ditames constitucionais e infraconstituicionais que regulamentam o Direito Ambiental. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Saneado o feito foi determinada a produção de prova, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é parcial procedente.

As testemunhas João Donizete de Paula, Luis Campioni e Valdir Trevilato, esclareceram que ao chegarem no local, deram conta de que muitos galhos da paineira haviam caído, ficando ainda a árvore trincada de cima para baixo, por ocorrência, provavelmente, de um raio muito forte ou de uma tempestade. Afirmaram que a queda dos galhos provocou dano no telhado e no banheiro.

Em vista disso, denota-se que o autor não cometeu qualquer infração ambiental. A queda de grande parte dos galhos da árvore, tudo se faz crer, se deu em razão de fatores da natureza, tais como raio, fortes ventos ou tempestade, caracterizando força maior, alheio, assim, ao controle do autor que não poderia prevenir, impedir ou evitar sua ocorrência.

O que fortalece as alegações das testemunhas é o fato dos danos causados no telhado e no banheiro existente no local (fls. 130/131), porquanto SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não é crível que o autor, além de causar um dano ambiental, propositalmente, causaria danos em sua propriedade, da qual posteriormente teria que despender considerável quantidade de dinheiro para efetuar a reparação.

De outro lado, com relação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 73 do Decreto Estadual 60342/14 e da Resolução SMA 048/14, esse juízo não é competente para análise de tal pedido, pelo o que nesta parte a ação deve ser julgada improcedente. Há que se observar a reserva de plenário.

Ademais, cuidando-se de tese subsidiária, a mesma fica prejudica em razão da decretação de nulidade da multa ambiental.

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE**, pelo o que declaro nulo o Auto de Infração n° 335609/2016, ficando inexigível a multa ali estipulada.

Diante da procedência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, mais honorários que fixo em R\$500.00.

P. I. C

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA